



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.521

BELÉM — SABADO, 23 DE JANEIRO DE 1954

DECRETO N. 1.396 — DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Concede isenção de pagamento do imposto de transmissão de propriedade à Sociedade Fenix Caixeiral Paraense, nesta capital.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do expediente protocolado nas Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças,

DECRETA :

Art. 1.º Fica concedida à Sociedade Fenix Caixeiral Paraense, de acordo com o disposto nos arts. 2.º e 4.º, da Lei n. 257, de 30 de dezembro de 1949, isenção do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, de um terreno edificado, sob os ns. 154, 158, 160, 162 e 164, situado à Rua Senador Manoel Barata, nesta Capital, que adquiriu de Pedro Pombo de Chermont Raiol e Yolanda Angela Damasceno de Chermont Raiol.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de janeiro de 1954.

GAL. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.398 — DE 22 DE JANEIRO DE 1954

Dá a denominação de "Coronel Pinheiro Júnior" ao grupo escolar de Tracuateua, Município de Bragança.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, atendendo a solicitação da Assembléia Legislativa e informação da Secretaria de Educação e Cultura,

DECRETA :

Art. 1.º Fica denominado "Coronel Pinheiro Júnior" o grupo escolar de Tracuateua, Município de Bragança, em homenagem à memória do insigne homem público, pelos relevantes serviços prestados àquele município, como administrador e propugnador da instrução ali.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1954.

GAL. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.399 — DE 22 DE JANEIRO DE 1954

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 528.000,00 para reforço da verba "Secretaria de Estado de Finanças", da Lei de Meios em execução.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos dos arts. 2.º, 6.º e 7.º da Lei n. 754, de 28/12/53, publicada no "Diário Oficial n. 17.502, de 30/12/53,

DECRETA :

Art. 1.º Fica aberto, no Orçamento da Despesa do Estado do Pará, para o exercício de 1954, o crédito suplementar de quinhentos e vinte e oito mil cruzeiros (Cr\$ 528.000,00 para reforço da verba "Secretaria de Estado de Finanças", da forma a seguir discriminada:

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS			
Departamento de Contabilidade			
Pessoal fixo			
Pró-labore aos Contabilistas que servem neste Departamento			
	120.000,00		
Departamento de Receita			
Pessoal fixo			
Pró-labore ao Contador			
	12.000,00		
Função gratificada de seis (6) auxiliares do serviço mecanizado			
	36.000,00	48.000,00	
Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais			
Pessoal fixo			
10 Administrador, padrão "G"			
	108.000,00		
10 Escrivão, padrão "D"			
	84.000,00		
20 Marinheiro, padrão "D"			
	168.000,00	360.000,00	
			Cr\$ 528.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de janeiro de 1954.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
J. J. Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.400 — DE 22 DE JANEIRO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 28.880,00 em favor da firma Portuense Ferragens S. A., desta praça.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 744, de 24/12/53, publicada no "Diário Oficial" n. 17.500, de 27/12/53,

DECRETA :

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de vinte e oito mil oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 28.880,00) em favor da firma Portuense Ferragens S. A., desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado, no exercício de 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de janeiro de 1954.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Dr. José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.401 — DE 22 DE JANEIRO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.000,00 em favor de Maria Teles Pontes.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 725, de

3/12/53, publicada no "Diário Oficial" n. 17.486, de 10/12/53,

DECRETA :

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor de Maria Teles Pontes, como indenização pela cessão ao Estado dos seus direitos fôreiros sobre o lote de terras n. 23, pertencente ao Patrimônio da Prefeitura Municipal de Capanema, onde foi construído um prédio destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capanema.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de janeiro de 1954.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Dr. José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.402 — DE 22 DE JANEIRO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 40.000,00 em favor do engenheiro civil Judah Eliezer Levi.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 734, de 15/12/53, publicada no "Diário Oficial" n. 17496, de 22/12/53,

DECRETA :

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00) em favor do en-

genheiro civil Judah Eliezer Levi, para pagamento do valor de um terreno de propriedade do referido engenheiro, sito à margem direita da Avenida Tito Franco, nesta Capital, lotes ns. 29 a 42 (vinte e nove a quarenta e dois), confinantes com as terras do Estado onde se acham os mananciais de água do Utinga, medindo 144 (cento e quarenta e quatro) metros de comprimento por 30 (trinta) ditos de largura, equivalendo a 4.320 (quatro trezentos e vinte) metros quadrados e que foi desapropriado para fins de utilidade pública.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de janeiro de 1954.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Dr. José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 22 DE JANEIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 75, item II, letra a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Catulino Marçal de Vasconcelos, do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia na vila do Carmo, Município de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Artur Claudio Melo

Respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE JANEIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear Catulino Marçal de Vasconcelos para exercer o cargo, em comissão, que se acha vago, de Suplente de Comissário de Polícia na vila do Carmo, Município de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Artur Claudio Melo

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE JANEIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear Oscar Siqueira de Mendonça para exercer o cargo, em comissão, de Polícia na vila do Carmo, Município de Cametá, vago com a exoneração de Catulino Marçal de Vasconcelos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Artur Claudio Melo

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

...

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente de publicação nos jornais, diários, etc., até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser cartilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas. Encetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano. As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ EXPEDIENTE

Rua do Ulla, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral

Armando Braga Pereira

Redator - Chefe

Assinaturas

Belém :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade :	
1 Página de constabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	300,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Senhor Doutor Secretário de Estado

Em 18/1/54

Ofícios :

N. 1, do Comissariado de Polícia da Vila de Joazeiro, Município de Soure, solicitando o fornecimento do material — A Secretaria de Finanças, com solicitação de atendimento.

N. 1, da Associação Paranaense de Servidores Públicos, com solicitação de Raimundo Teixeira Nobre ao Sr. Secretário do Interior e Justiça, de haver sido eleita e empossada, no dia 1 de janeiro, a diretoria que dirigirá aquela Associação, no corrente ano, sendo o comunicante o Secretário Geral da mesma — Agradecer, desejando felicidades aos eleitos.

N. 48, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará-Coop, remetendo cópia da portaria n. 95/54, tabelando o preço do café moído em Cr\$ 40,00, ao consumidor — Agradecer e arquivar.

Em 19/1/54

Boletins :

N. 11, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 16/1/54 — Ciente Arquivar-se.

N. 12, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 17/1/54 — Ciente, Arquivar-se.

Em 19/1/54

Petições :

012 — Inocencio Costa, guarda civil, solicitando equiparação aos funcionários — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com os pareceres favoráveis retro, que esta Secretaria adota.

Ofícios :

N. 114, da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, pedido de reforço do destacamento policial — Oficie-se ao solicitante, transcrevendo o teor da informação da Polícia Militar.

N. da Prefeitura Municipal de Altamira, com uma informação do D. A. M., sobre o pedido de pagamento da importância de Cr\$ 550,00 ao Sr. Larry Gomes, por conta dos réditos da Prefeitura — Autorizo o pagamento de Cr\$ 550,00 ao Sr. Larry Gomes, por conta do saldo da Prefeitura de Altamira.

N. 59, do Conselho Nacional da Legião dos Veteranos de Guerra do Brasil, no Rio de Janeiro, anexo uma cópia da carta do ex-combatente Altamiro Albino Ribeiro, solicitando um auxílio — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

N. 651, da Prefeitura Municipal de Belém, anexo a petição n. 0617, dos moradores na Vila Virginia (bairro do Marco), solicitando várias providências — Cumpra-se o despacho retro do Exmo. Sr. Gal. Governador, dando ciência aos interessados da informa-

ção da Secretaria de Obras, Terra e Viação.

N. 17 SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo os balancetes do movimento da escrituração feita naquele Departamento, durante os meses de outubro a dezembro do ano p. p. — Remeta-se à Secretaria de Finanças.

N. da Prefeitura Municipal de Barcarena, solicitando seja entregue aos Srs. J. Amaro & Cia, nesta cidade, o saldo da conta dos réditos — Entregue-se o saldo com as cautelares legais.

N. da Prefeitura Municipal de Portel, solicitando o pagamento por conta dos seus réditos Sr. Francisco da Silva Lobo, da importância de Cr\$ 3.500,00 — Autorizo ao D. M. efetuar o pagamento. Informe dito Departamento quais as Prefeituras que já autorizaram pagamento ao Sr. Francisco da Silva Lobo pela feita de mapas e o montante de tais pagamentos até esta data.

N. da Prefeitura Municipal de Baião, solicitando o pagamento por conta dos seus réditos ao Sr. Francisco da Silva Lobo, da importância de Cr\$ 3.500,00. — Autorizo o pagamento.

N. da Prefeitura Municipal de Capim, solicitando o pagamento por conta dos seus réditos ao Sr. Francisco da Silva Lobo, da importância de Cr\$ 3.500,00 — Autorizo o pagamento.

Memorandum :

N. 0131, de Belém Santista Futebol Clube, nesta cidade, solicitação — Ao Gabinete.

Em 19/1/54

Telegrama :

N. 14, de Osório Nunes, Presidente do Conselho Deliberativo A. R. M. Presidente da Comissão Nacional Organizadora do 3.º Congresso dos Municípios, no Rio de Janeiro, solicitando uma relação nominal dos Prefeitos Municipais deste Estado — Cumpra-se o despacho de fls. 2, que é o seguinte: Remeta-se a relação pedida.

Cartas :

N. 10, de Antonio F. Matos, residente no Município de Óbidos, solicitando providências. — O requerente não esclarece, nem remota-mento qual o assunto para o qual pleiteia a assistência da Promotoria de Óbidos. Assim, em face da carência absoluta de elementos, esta Secretaria está impossibilitada de emitir qualquer parecer, salvo a sugestão de serem solicitadas ao requerente mem- lhores esclarecimentos ao assunto de sua carta. — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

N. 12, de José Salomão Soton, Presidente do Diretório do P. S. P., em Benevides, Município de Ananindeua, sobre o pedido de providências. — É impossível atender o que pleiteia o requerente. Seria incabível qualquer interferência do Executivo no julgamento de causas particulares, sujeitas à decisão do Poder Judiciário.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Em 21/1/54

S. n. do Departamento de Contabilidade — Diga a Contadoria. N. 397, de José Jacob Chamma & Filhos — Dada baixa no manifesto geral e verificada a procedência do alegado, entregue-se.

N. 396, P. Cavaleiro — Ao fiscal do distrito para informar. N. 62, do Serviço de Profilaxia da Lepra no Estado do Pará — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

N. 11, do Território Federal do Amapá — Verificado, em-

N. 12, do Território Federal do Amapá — Verificado, em-

292, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

N. 18, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificada embarque-se.

N. 16, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificada embarque-se.

N. 399, de Jorge Silva de Souza — A Seção de Fiscalização.

N. 398, de Isac Bemmyul & Cia — Ao Sr. conf. do ponto em que se operar a descarga, para verificar e informar.

N. 46, da Inspetoria da

Guarda Civil — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso para fazer apresentar os guardas civis a que alude o ofício, no dia e hora indicados.

N. 406, de Luiz Nascimento — Como pede.

405, de Tacito de Paiva Chaves — Verificado, embarque-se.

404, da Federação dos Círculos Operários de Belém — Dada baixa no manifesto geral e verificada a procedência do alegado, entregue-se.

N. 393, de M. Costa da Silva — A Superintendência da Fiscalização.

N. 395, de Jacob Ferreira da Fonte — Embarque-se.

391, da Empresa de Lenha e Madeira Borges Ltda. A Superintendência da Fiscalização.

N. 249, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, como pede.

N. 286, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa geral no manifesto, entregue-se.

N. 270, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 400, da Cia. Automotriz Brasileira Ltda. — Verificado, embarque-se.

N. 401, da Empresa Convivial Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 402, do Engenheiro Otávio B. Pires — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 403, de Edmundo Moura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 407, de Evaristo Messias da Rocha — A Seção de Fiscalização.

N. 412, da Cantina da Aeronáutica de Belém — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 411, da Cantina da Base Aérea de Belém, 1.ª Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 415, de Efraim Ramiro Bentes — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 413, do Dr. Tevellino Guapindaia — Dada baixa no manifesto geral, verificada entregue-se.

N. 410, da Cantina da Base Aérea de Belém, 1.ª Zona Aérea — Dada baixa no manifesto, entregue-se.

N. 391, do Curtume Carioca S. A. — Diga a Superintendência.

N. 414, do Dr. Tevellino Guapindaia — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

Ns. 413, de Marcos Athias & Cia. e 416, do Rádio Club do Pará S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.

Ns. 422, de Jorge Feres e 420, de Fernando Lima da Silva — A Seção de Fiscalização.

Ns. 73, do Fomento Agrícola, 70, Fomento Agrícola e s/n, do Banco do Brasil S. A. — Verificado, embarque-se.

N. 17, da Biblioteca e Arquivo Público — A Contadoria.

N. 417, de Frei Joseph Fleckera — Como pede no conf. do armazem n. 4, para os devidos fins.

N. 421, de S. M. do Nascimento — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 77, do LLOYD Brasileiro — Como pede.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 21 de janeiro de 1954	2.387.398.90
Renda do dia 22 de janeiro de 1954	565.565.10
SOMA	2.952.964.00
Pagamentos efetuados no dia 22/1/54	549.450.80
SALDO para o dia 23/1/54	2.403.513.20
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	2.163.061.70
Em documentos	240.451.50
TOTAL	2.403.513.20

Belém (Pará), 22 de janeiro de 1954.
Visto — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. A. Nunes, tesoureiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO
BOLETIM DE INFORMAÇÕES

Trimestre de abril a junho de 1953
Foi o seguinte o movimento da Biblioteca e Arquivo Público no trimestre de abril a junho de 1953: frequência, 2.546; obras consultadas, 2.613, incluindo-se, nesse total, o de jornais diários, classificados como obras gerais, que foi 2.372. O movimento das obras, segundo a classificação decimal, recomendada pelo Instituto Nacional do Livro: obras gerais, 10; Filosofia, 69; Religião-Teologia, 2; Ciências Sociais, 31; Filologia, 8; Ciências puras, 37; Ciências aplicadas, 4; Belas Artes, 9; Literatura, 22 e História-Geografia, 49. Total 241. Frequência por idade: De 10 a 15 anos, 133; de 16 a 20, 990; de 21 a 25, 450; de 26 a 30 anos, 201; de 31 a 35 anos, 12; de 36 a 40 anos, 730; de 41 a 50 anos, 10 e de 50 em diante, 20. Total 2.546. Frequência por profissão: Estudantes, 1.475; Comerciantes, 795; Funcionários públicos estadual e federal, 63; Engenheiros, médicos e advogados, 43; Professores, 21; Militares, 21 e outras profissões, 128. Total 2.546. Autores mais consultados: J. F. W. Herschel-Philosophia Naturelle; J. P. Doubot-Cours élémentaire de Construction; Thales Melo de Carvalho-Matemática curso colegial; Emily Bronte-Morro dos ventos vivantes; Rocha Pombo-História do Brasil; W. M. Jackson-Biografia de D. Pedro II e Caxias; Wil-

liam Shankspeare-Romeu e Julieta e Gonçalves Dias-Poesias. Autores paraenses: Ernesto Cruz, Noções de História do Pará e Procição dos Séculos; Eustáquio de Azevedo, Antologia Amazônica. Obras recebidas: abril: obras, 5; revistas, 3; boletins, 43; diversos, 14; mensagens, 1 e jornais, 398. Maio: obras, 7; revistas, 4; boletins, 21; diversos, 9 e jornais, 245. Junho: obras, 4; revistas, 3; boletins, 4; diversos, 6; relatório, 1 e jornais, 401.

Trimestre de julho a setembro de 1953

Movimento de leitores, 2402, sendo julho, 830; agosto, 800 e setembro, 772. Obras consultadas: 2.495, incluindo-se jornais diários (obras gerais), que somou o total de 2.320. Movimento das obras propriamente ditas: Obras Gerais, 12; Filosofia, 33; Religião-Teologia, 2; Ciências Sociais, 31; Filologia, 2; Ciências Puras, 16; Ciências Aplicadas, 10; Belas Artes, 2; Literatura, 28 e História-Geografia, 39. Total 175. Frequência por idade: de 10 a 15 anos, 82; de 16 a 20, 685; de 21 a 25, 602; de 26 a 30, 164; de 31 a 35, 68; de 36 a 40, 13; de 41 a 50, 767 e de 51 em diante, 21. Total 2.402. Frequência por profissão: Estudantes, 1.082; Comerciantes, 822; Militares, 123; Engenheiros, médicos e advogados, 68; Funcionários públicos estadual e federal, 68; Contabilistas, 27 e Outras profissões, 212. Total 2.402. Autores mais consultados: Francisco D'Auria-Ciências das Finanças; Augusto Comte-Opusculos de Philosophie Sociale; J. F. W. Herschel-

Philosophie Naturelle; Carlos Tagliacozzo-Concreto armado; Dauliot-Curso de construção; Hermann Urbano-Física (colegial); Roberto Uchôa-Noções de História da literatura e César Cantu-História Universal. Autores paraenses: Ernesto Cruz-Noções de história do Pará e Na terra das Igabas; J. Eustáquio de Azevedo, Antologia Amazônica e Jorge Hurley, Noções de História do Brasil e do Pará. Obras recebidas: julho: obras, 4; boletins, 36; revistas, 24; diversos, 34; relatório, 1 e jornais, 476. Agosto: obras, 8; boletins, 12; revistas, 10; diversos, 14; anais, 1; relatório, 1 e jornais, 434. Setembro: obras, 19; revistas, 11; boletins, 3; diversos, 4; curso, 1; Leis dec. e atos, 1 e jornais, 396. Outras informações: Durante este trimestre foram levadas a efeito o serviço de limpeza geral das dependências desta B. A. P. e desinfecção de todas

as obras na mesma existente, sendo que durante o período de 27 de julho a 2 de agosto esteve esta repartição fechada ao público. No período de 10 a 16 de agosto, ocorreu nesta capital, um acontecimento de grande importância que foi a realização do VI Congresso Eucarístico Nacional. Durante a semana do Congresso a B. A. P. esteve aberta ininterruptamente até às 22 horas para maior facilidade aos leitores congressistas que a quisessem frequentar. Malgrado os esforços desta diretoria, em melhor atender seus frequentadores, não houve neste período um aumento de leitores. Justifica-se em parte tal fato, em virtude das cerimônias do Congresso abrangerem o dia todo, ficando os congressistas quase que impossibilitados de outros afazeres.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
Aforamento de terras

O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Raimun da Rodrigues Marques, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Pedro Miranda, Av. Lomas Valentinas, digo Trav. Antonio Everdosa, Humaitá e Chaco, distando de 5,80 mts. — Frente: 12,00 mts. Fundos: 27,95 mts. Área: 335,40 mts2. Tem a forma paralelogramica, confina à direita com o imóvel n. 263 e à esquerda com quem de direito.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras Municipais da Prefeitura de Belém, 28 de dezembro de 1953. — Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. — 6797 — 3, 13 e 23/1/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras
Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Santana dos Santos Silva, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Marquez de Herval, Pedro Miranda, Estrela e Maurity, distando de 85,90 metros. Tendo por frente 3,35 metros e por fundos 50,00 metros, com uma área de 167,50m2. Tem a forma paralelogramica, Confinando à direita com o imóvel n. 639, no terreno existe uma casa coletada sob o n. 637.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras Municipais da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1953. — (a)

Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. — 6798 — 3, 13 e 23/1/54 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Joana Damasceno Miranda, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço pertence a quadra: João Balbi, Boaventura da Silva, Alcindo Cabela e 9 de Janeiro, distando de 44,00 metros, frente: 12,00 metros, fundos: 54,30 metros área 651,60 metros.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras Municipais da Prefeitura de Belém, 2 de janeiro de 1954 — Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T-6.860-13, 23/1 e 3/2/54—Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital de Chamada
Pelo presente edital de chamada fica notificada Judith Portal Seabra, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Bacabal, no Município de Soure, para reassumir a função de seu cargo, dentro de trinta (30) dias, sob pena de, findo o referido prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo padrão N, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL em 8-1-954. — (a) José Cavalcante Filho, Respondendo pelo Expediente da Secretaria. (G — 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/1—2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 10 e 11/2)

SECRETARIA DE ESTADO DE

OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Concorrência Pública
De ordem do Sr. Dr. Secretário

de Estado fica aberta concorrência pública para construção dos seguintes prédios:

Um pavilhão do Instituto de Educação do Pará.
Grupo Escolar da Sacramento Pósto Sanitário do Bairro do Sousa.

Grupo Escolar da Matinha.
A concorrência será iniciada a partir de 8 do corrente mês e será encerrada em o dia 23, sendo as propostas abertas no dia imediato na presença da comissão para isto nomeada. Da decisão caberá recurso para o Secretário de Estado.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) orçamentos detalhados e globais;

b) prova de quitação com os

Impostos federais, estaduais e municipais;

c) prova de idoneidade profissional passada pelo CREA;

d) prova de quitação da Lei 233;

e) prova de caução da importância de Cr\$ 10.000,00 para garantia de preposto.

A construção poderá ser feita em sua totalidade ou em parte de acordo com as verbas existentes.

Os interessados poderão colher informações diariamente na SOTV durante as horas do expediente entre as 9 e 11 horas da manhã.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de janeiro de 1954. — (a) José Dias Maia, chefe do expediente.

(G. — Dias 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23[154])

EDITAIS ANÚNCIOS

INDÚSTRIAS JORGE CORREIA S/A Comunicação

Ficam à disposição dos Srs. Acionistas, na sede social à Rua Dr. Paes de Carvalho n. 310, durante as horas do expediente normal, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 21 de janeiro de 1940.

(aa.) José Melero Carrero, Vice-Presidente — Antônio Marques, Diretor — Astrogildo Pinheiro, Diretor.

(Ext.—22, 23 e 24[154])

INSTITUTO "OFIR LOIOLA"

Concorrência para administração das obras do Departamento de Câncer e Hospital Infantil, sítos à Av. Independência n. 484, em Belém do Pará.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta neste Instituto, pelo prazo de 10 dias, a partir da data da publicação deste Edital, concorrência para administração das obras do Departamento de Câncer e Hospital Infantil, obras estas em parte já executadas.

As plantas, especificações e condições poderão ser obtidas na sede do Instituto, à Av. Independência n. 484, das 14 às 16 horas.

Os concorrentes deverão apresentar as propostas em dois envólucros fechados e lacrados. O primeiro, tendo o sobrescrito "Comprovação de idoneidade" (nome da firma), deverá ter os seguintes documentos:

a) Prova de existência legal da firma (registro na Junta Comercial deste Estado);

b) Prova de que a firma possui como profissional um Engenheiro ou Arquiteto devidamente habilitado nos termos do decreto n. 23.569, de 11-12-1933 (Registro no CREA);

c) Quitação com os impostos federais, estaduais e municipais;

d) Prova de quitação com o CREA, da firma e do profissional responsável;

e) Certidão de que trata o decreto n. 1.843, de 7-12-1939 (Lei dos 23);

f) Recibo da caução provisória de Cr\$ 5.000,00, em moeda corrente do País, como garantia da assinatura do contrato. Este depósito será feito na Caixa Econômica Federal deste Estado;

g) Prova de quitação do imposto Sindical, da firma e do profissional responsável;

h) Prova de quitação com o I. A. P. I. ou I. A. P. C.;

i) Prova de haver o concorrente executado obra no valor de Cr\$ 1.000.000,00;

O segundo envólucro, tendo o sobrescrito "Proposta de nome da firma, conterà a proposta declarando a percentagem para a administração, calculado sobre o "custo da obra" (material, mão de obra, leis sociais e seguro). As propostas devem ser entregues em quatro vias, sendo uma selada de acordo com a lei e deverão estar assinadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

Os concorrentes ainda deverão aceitar as seguintes cláusulas:

Cláusula I — No dia, local e hora que serão designados, reunir-se-á a Comissão, na presença dos interessados que hajam comparecido. Em primeiro lugar serão abertos

os envelopes contendo a comprovação de idoneidade e lavar-se-á uma ata para registrar o que então ocorrer. Os interessados poderão recorrer quando julgarem infundado qualquer julgamento da comissão, dentro de dois dias a contar da data do julgamento. Julgada a idoneidade e uma vez que todos os presentes declarem expressamente que estão de pleno acordo com o julgamento da comissão, serão abertos os envelopes contendo as propostas. Somente serão abertos os envelopes dos proponentes julgados idoneos. Havendo discordância com o julgamento da comissão, então esta fará anunciar pelos mesmos jornais em que foi publicado o edital, local, dia e hora para a abertura das propostas. Após a abertura das propostas, a Comissão fará a classificação das mesmas e fará publicar na íntegra, em quadro comparativo, nos mesmos jornais que foi publicado o edital. O proponente deverá declarar nas propostas de que está de pleno acordo com os termos deste edital. Para fins de adjudicação as propostas deverão ter uma validade mínima de 30 dias.

Cláusula II — A firma vencedora depositará na Caixa Econômica Federal deste Estado a importância de Cr\$ 30.000,00, que responderá pelas obrigações contratuais.

Cláusula III — A caução provisória de Cr\$ 5.000,00 somente será devolvida após a assinatura do contrato pela firma vencedora.

Cláusula IV — O contrato deverá ser assinado pela firma vencedora até 5 dias após o respectivo convite, satisfeita a exigência da Cláusula II se a mesma se furtar a recolher a referida importância ou se recusar a assinar o contrato, perderá a caução de ... Cr\$ 5.000,00 em favor do Instituto e então será convidada a firma, colocada em segundo lugar, a qual ficará sujeita as mesmas penalidades. Farão parte integrante do contrato as condições estabelecidas no presente Edital e mais o disposto no Regulamento do Código de Contabilidade da União.

Cláusula V — A caução de Cr\$ 30.000,00 somente será restituída depois de concluí-

das e aceitas as obras, mediante requerimento.

Cláusula VI — A firma vencedora deverá iniciar os serviços dentro do prazo de cinco (5) dias úteis a partir da data da notificação.

Cláusula VII — Os serviços que não forem aceitos, serão desmanchados e refeitos pela contratante, por sua própria conta.

Não será permitida a subempreitada total ou parcial das obras a terceiros, ressalvando o caso de pequenas sub-empreitadas ou tarefas, que serão neste caso, previamente autorizadas.

Cláusula VIII — A firma contratante deverá colocar na obra número suficiente de operários para o bom andamento das mesmas. Poderá ser pedida a retirada de operários improdutivo, sem que isto acarrete ônus para o Instituto.

Cláusula IX — Todo o material será comprado pelo Instituto, de acordo com as especificações.

Cláusula X — A percentagem da administração será paga durante a execução das obras, de acordo com as obras executadas. O material doado ao Instituto, será considerado pelo preço corrente da praça, para efeito de cálculo da percentagem.

Cláusula XI — Qualquer infração das cláusulas do contrato será a firma contratante multada em Cr\$ 500,00, bem assim na mesma proporção, por dia que exceder do prazo fixado para o início das obras. A caução para garantia da execução do contrato responderá pelas multas acima.

Cláusula XII — São causas de rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, independente de interposição judicial ou extrajudicial:

a) falência da firma contratante, concordata ou dissolução da mesma;

b) paralização das obras, sem motivo justificado;

c) pela inobservância das condições contratuais, após advertência por escrito, comprovada má fé da contratante.

Cláusula XIII — As obras poderão ser concluídas ou não, dependendo das verbas existentes.

(a.) Jeun Bitar.
(Ext.—23 e 24[154])

CURTUME MAGUARY S. A.

Comunicamos aos Senhores acionistas que se encontram à sua disposição na sede social, os documentos de que trata o art. 99 da Lei de So-

cidade Anônima.

Belém, 21 de janeiro de 1954.

(aa.) **Elias Rocha — José de Oliveira Reis**, Diretores.

(Ext.—21,22 e 23|154)

EDITAIS**JUDICIAIS****PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Rocha de Sousa e a senhorinha Antonia do Rosario.

Ele diz ser solteiro, natural do Amazonas, Manaus, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Arcebispo Manoel Teodoro 273, filho de Hermogenes da Rocha Sousa e de dona Maria de Nazareth Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Carlos de Carvalho 202, filha de dona Izabel do Rosario.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raydo Honorio**.

(T—6.883—16 e 23|154—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Fernandes Conde e a senhorinha Maria de Lourdes Barros de Figueiredo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Ó de Almeida 93, filho de José Maria Fernandes e de dona Benedita Fernandes Conde.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Frutuoso Guimarães 164, filha de Carlos Mendes de Figueiredo e de dona Julia Cid Barros de Figueiredo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honorio**.

(T—6.884—16 e 23|154—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Vieira da Costa e dona Feliciano Xavier Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, impressor, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa D. Romualdo Coelho 854, filho de Brasilino Vieira da Costa e de dona Afra Vitoria da Costa.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa D. Romualdo de Coelho 854, filha de Inocencio Xavier Lima e de dona Olimpia Carneiro Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da

Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honorio**.

(T—6.885—16 e 23|154—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jose de Jesus Sousa e dona Maria de Nazare da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, servente de pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem São José 98, filho de dona Maria Monteiro de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São José 98, filha de Alberto Freitas da Silva e de dona Angelica Alves da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1954.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raydo Honorio**.

(T—6.886—16 e 23|154—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Garibaldi Lima do Amaral e a senhorinha Maria de Lourdes Ferreira da Silva.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Bernal do Couto 390, filho de José Raimundo Cupertino do Amaral e de dona Angela Lima do Amaral.

Ela é também solteira natural do Amazonas, Manaus, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Bernal do Couto 390, filha de Manoel Ferreira da Silva e de dona Maria da Conceição e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém capital do Estado do Pará, aos 22 de janeiro de 1954.

Eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada dato, assino e rubrico. — **Coeli Nunes Tavares**.

(T—6.960—23 e 30|154—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alipio Castro dos Santos e de dona Erotides Pereira da Silva.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, padeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Antonio Barreto 754, filho de Chrispim Gomes dos Santos e de dona Adelina Castro.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Antonio Barreto 754, filha de Raimundo Silva e de dona Maria Pereira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém capital do Estado do Pará,

aos 22 de janeiro de 1954.

Eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada dato, assino e rubrico. — **Coeli Nunes Tavares**.

(T—6.961—23 e 30|154—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Santino Raimundo Bacelar e dona Osmarina Campos Vieira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Timbó 575, filho de Crispiniano José Raimundo Bacelar e de dona Serafina da Costa Bacelar.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente Rua Timbó 575, filha de Luiz Vieira e de dona Gregoria Campos Vieira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de janeiro de 1954.

Eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada dato, assino e rubrico. — **Coeli Nunes Tavares**.

(T—6.962—23 e 30|154—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Joaquim Farinha e a senhorinha Dolores Ribeiro Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Sertão C. Branco, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa D. Romualdo Coelho 1, filho de Libanio Nunes Farinha e de dona Clementina de Jesus Farinha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Colares, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa D. Romualdo Coelho 1, filha de Alfredo Ribeiro Bastos e de dona Aladia Caldeira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de janeiro de 1954.

Eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada dato, assino e rubrico. — **Coeli Nunes Tavares**.

(T—6.963—23 e 30|154—Cr\$ 40,00)

HASTA PÚBLICA

O Doutor Júlio Freire Gouveia de Andrade, Juiz de Direito da 7.ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc..

Faz saber aos que, o presente edital de venda em Hasta Pública, virem, ou dêle tiverem conhecimento que no dia 13 (treze) de fevereiro do ano corrente, às 10,30 horas, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, no palacete do Estado e sala das audiências do Juizo da 7.ª Vara, o seguinte bem penhorado na ação executiva que Joaquim Marques Veloso sucessor de Antônio Pereira Cardoso move contra Milton Lopes de Miranda :

Casa sita nesta cidade, à Travessa Curuzú, no trcho compreendido entre a Avenida Vinte e Cinco de Setembro e a Passagem São Pedro, coletado atualmente sob número ro novecentos e cinquenta e sete (957) confinando de um lado com o terreno murado que faz ângulo com a Passagem São Pedro do executado e do outro lado com propriedade de quem de direito, edificada em terreno pertencente a terceiros, com os seguintes característicos : construção antiga, térrea, estilo Bangalow, edificada no interior de um terreno cuja parte frente e toda murada de tijolos e guarnições de madeira e portão de madeira, por intermédio de uma passadeira de cimento se vai ter a verdadeira construção que é

iniciada por um pequeno pátio com cobertura e de piso mosaicado e forrado, servido por uma porta na lateral esquerda e por duas janelas de frente e constituída das seguintes dependências : sala de visitas, alcova e varanda de jantar soalhados de acapú, e páu amarelo e forrados, cozinha de piso cimentado e sem fôrro, aparelhos sanitários independentes e cimentados. Com as paredes principais de tijolos, paredes restantes de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns, provido de platibanda, necessitando de reparos e situado em local considerado bom, avaliado referida benfeitoria em cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local designado, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas e comissões, inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 22 de janeiro de 1954. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, Escrivão, o escrevi. — (a.) **Júlio Freire Gouveia de Andrade**.

(Ext. 23|154)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 23 DE JANEIRO DE 1954

NUM. 989

Ata da 51a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dezanove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas da manhã, reuniram-se em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una, trinta e dois (32), os srs. ministros Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araujo, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador, dr. Geraldo Castello Branco Rocha.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, seguida do expediente, que constou de: ofício n. 35, de 16-1-54, do sr. dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo as terceiras vias de empenho prévio de despesa e quintas vias de fichas de pagamento nos períodos de 9 a 15 e de 12 a 15-1-54 (Processo n. 167); ofício n. 76, de 14-1-54, do dr. Jaime Severiano Ribeiro, comunicando ter assumido o exercício da função de Inspetor da Alfândega de Belém e proposta de José Lourenço Guimarães (Doc. prot. sob o n. 29, as fls. 23, do livro 1) oferecendo a venda u'a máquina de escrever marca "Underoov", com 180 espaços, pelo preço de Cr\$ 10.000,00. Deliberou logo o plenário rejeitar a oferta acima.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento da proposta apresentada pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, em sessão de 29-12-53, que condensa o ato n. 1, do plenário deste Tribunal, cuja justificativa se encontra as fls. 90v., 91, 91v., 92 e 92v., deste livro, e que, nas sessões 49a. e 50a. obteve acatamento.

O sr. ministro Presidente concede a palavra, então ao dr. Procurador, que lê o seu parecer: "Deliberou este Egrégio Tribunal de Contas, em sua reunião do dia 29 do mês de dezembro p. findo, ouvir esta Procuradoria, a fim de, posteriormente, decidir sobre a exata interpretação de certos dispositivos da lei 603, de 20 de maio de 1953, consoante a bem elaborada proposição então apresentada pelo ministro Elmiro Nogueira. São os seguintes os referidos dispositivos legais a que se refere a mencionada proposição: 1.º) — Qual a situação exata dos Auditores em face do Tribunal? 2.º) — A Lei n. 603, dando atribuições a este órgão para julgar as contas dos Prefeitos Municipais, teriu a Constituição Federal, a Constituição deste Estado, quebrando a autonomia dos municípios? 3.º) — Há diferença entre o termo Prefeitos do Interior, empregado no inciso II, art. 35, da Constituição Estadual, e o termo Prefeitos Municipais, ou somente Prefeitos,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

empregados nos arts. 1.º, 15, inciso II, 21, inciso I, 35, 36 e 44, parágrafo único, da Lei 603? 4.º) — A Tomada de Contas de um Prefeito Municipal, ou de qualquer outro responsável por bens e dinheiros públicos, deve ser feita quando ocorrer Motivo Legal ou está subordinada, como a Tomada de Contas do Governador, cujo julgamento é feito pela Assembléia Legislativa, ao encerrar-se o período financeiro?

Evidentemente, diz o art. 38 do Regimento Interno do Tribunal, no qual se baseia a proposição ora em exame: "Todos os actos do Tribunal de Contas, referentes à jurisdição, atribuições, exame e registro da Receita, Despesa e Tomada de Contas, Processos, Recursos e execução de sentença, terão como base fundamental a Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, orientadora das normas a serem imprimidas nos trabalhos burocráticos que serão executados à proporção que a necessidade os vá tornando obrigatórios". E mais adiante, no parágrafo único do mesmo artigo: "Quando houver dúvida quanto à interpretação da referida lei, quer por estabelecer choque com a Constituição Federal e a Constituição do Estado, quer por deixar ambiguo o sentido do preceito, o plenário manifestar-se-á a respeito, ouvido o procurador, e a sua decisão ficará como parte integrante deste Regimento."

Vem daí a supracitada proposição, no sentido de que, repetimos, o douto plenário deste Colendo Tribunal, traçando a verdadeira interpretação daqueles dispositivos da Lei, a sua decisão venha a fazer parte integrante do Regimento, ou seja a constituir a regra imutável a todos os casos futuros, relativos à interpretação adotada. Mas, se é certo que a brilhante proposição de S. Excia. traz a razão da autoridade, menos certo é que, no caso em foco, não encerra a autoridade da razão. Com efeito, não é bem isso que diz a lei ou que exsurge da sua verdadeira inteligência. O preceito do parágrafo único do art. 38, do Regimento Interno, "data venia", só terá cabimento quando a dúvida ou ambiguidade da lei resultar do caso concreto, sujeito à decisão do plenário. Os fundamentos da interpretação da Lei devem ser baseados em razões lógicas e justas, ante as circunstâncias deparadas e esmiuçadas em cada caso presente. Como se conceber o pronunciamiento de um juiz ou Tribunal, feito a priori, sem a necessária provocação e interesse que o justificam? As regras interpretativas dirigem-se ao julgador, fornecendo-lhe preceitos a que deve cingir-se na decisão po-

rém na sua atuação processual, o que é bem diferente de um pronunciamiento em tese, como na hipótese de um órgão consultivo. Finalmente, não podemos deixar passar, sem um ligeiro reparo, a situação em que se colocaria o Tribunal, isto é, dando interpretações à lei, alheio a qualquer processo, cujo resultado a que chegasse passaria a fazer parte do seu Regimento. Então — por que não dizer? — ao lado de sua função Fiscalizadora e Julgadora, teríamos ainda de lhe reconhecer mais a de Legislar sobre matéria de sua competência. Assim, pois, esta Procuradoria é de parecer que a interpretação dos dispositivos legais, contidos na proposição ora em exame, deverá ser feita e manifestada pelo eminente Plenário deste Tribunal, quando em caso concreto e em julgamento, razão por que deixa de responder ou opinar sobre os quesitos formulados na referida proposição. E' o que penso, e submeto a censura dos doutos."

Seguiu-se com a palavra, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que aduziu estas novas considerações, em torno da sua proposta: "A cultura jurídica e a erudição do dr. Procurador merecem o meu respeito. Pensei que os seus argumentos abalariam os fundamentos da choupana, pois não passa de uma choupana o trabalho relativamente ao ato n. 1, que eu construí sobre os alicerces de um arranha-céu. E tão sólidos são esses alicerces que o digno procurador não conseguiu, absolutamente, enfraquecê-los. Vou justificar o meu ponto de vista: Cingiu-se o nobre procurador em dizer que só em caso concreto poderia ser discutida qualquer interpretação de lei. Existem os casos concretos, já, neste Tribunal, mas não precisarei invocá-los, porque o próprio Regimento atribui aos juizes o direito de, na ordem do dia, apresentar proposições em torno de qualquer assunto, além de relatar os processos que lhes sejam distribuídos. Com base no Regimento Interno é que apresentei a proposição. E' ele mesmo que prevê a interpretação da lei, a qualquer momento, nos termos do artigo ali invocado. Entretanto, os casos concretos existem: um, em relação aos Auditores; outro, em relação à tomada de contas de um ex-prefeito. O que se deve discutir, porém, não é isso; mas, sim, firmar definitivamente a sua interpretação a respeito do assunto. Aproveito o ensejo, entretanto, para acrescentar um argumento interessante, na parte relativa ao julgamento das contas dos prefeitos. Discute-se, e a proposição oferece margem para isso — se o prefeito da capital está ou

não sujeito à tomada de contas. E' claro que está sujeito, porque o art. 35 da Constituição Estadual, no inciso II, englobou todos os responsáveis por dinheiros ou bens públicos. A esse respeito, mantenho os argumentos já expendidos no Ato. Mas, vou além, apenas para argumentar, sem que altere o ponto de vista já manifestado. A expressão Prefeitos do Interior — disse naquela ocasião — confunde-se com Prefeitos Municipais. Admitindo-se, porém, sob o termo comum de Prefeitos Municipais, a distinção entre Prefeito da Capital e Prefeitos do Interior, veremos que todos estão incluídos no dispositivo constitucional. Eis o que diz o inciso II, art. 35, da Constituição do Estado: "Julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, inclusive Prefeitos do Interior."

A expressão "julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos" abrange as contas de qualquer prefeito, seja ele nomeado pelo Governo do Estado, ou eleito nas urnas. O termo "inclusive prefeitos do interior", contido no inciso II, da Constituição Estadual é uma redundância.

Todos aqueles que são responsáveis pelos dinheiros e outros bens públicos estão sujeitos a prestação de contas. Entretanto, para não haver dúvida alguma, os legisladores acrescentaram "inclusive prefeitos do interior". Os sólidos alicerces contidos na proposição dispensavam estas outras justificativas, que resolvi apresentar, como autor da proposição, antes do julgamento."

O sr. ministro Presidente anuncia a votação.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: "As justificativas apresentadas pelo ministro Elmiro Nogueira na sua proposição ora em julgamento neste Tribunal, demonstra claramente que todos os quatro pontos do Ato n. 1 foram detidamente estudados, estando plenamente apoiados nos preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Estando, assim, perfeitamente observados os dispositivos legais, voto pela aprovação da mencionada proposição."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo: "A hierarquia imposta aos que funcionam no Tribunal de Contas do Pará, está perfeitamente atribuída na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, no disposto no art. 3.º, alíneas a, b e c, e assim classificada: Auditores — Ministerio Público — Secretaria. Os auditores, cuja competência esta expressa no artigo 11, incisos 1 e 2, da Lei n. 603, so serão convocados para preencher vagas temporárias de juizes, quando ocorrer o previsto no artigo 8.º desta lei, privados, entretanto,

pelo parágrafo único deste artigo, de tomarem parte na eleição da Mesa. Dessarte, lhes são restritos os atos nas funções eventuais. Bem andaram os legisladores estabelecendo a classificação hierárquica na referida lei. Em caso contrário, "seria implantar a hierarquia e reduzir o Tribunal a uma simples entidade administrativa", como sabidamente diz o nobre proponente do ato n. 1, ora sendo julgado por este plenário. Quanto a denominação "Prefeitos do interior" empregada no art. 35, inciso 2.º da Constituição Estadual, reproduzo o inciso citado do artigo constitucional, para melhor argumentação: "Julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, inclusive prefeitos do interior". Pergunto, onde está, taxativamente, neste inciso constitucional, excluída a responsabilidade do Prefeito de Belém, em prestar contas de dinheiros públicos, ao Tribunal julgador competente? Por uma redação redundante que diz, "inclusive prefeitos do interior"?

A autonomia dos municípios está assegurada pela Constituição Federal, art. 23, seus parágrafos, incisos e alíneas e reproduzidos na Constituição Estadual, promulgada a 8 de junho de 1947. A Assembléa Legislativa do Estado que promulgou em 1953 expirante, a emenda constitucional concedendo autonomia municipal a Belém, colocou ou não o município da Capital no conjunto dos demais municípios? O município de Belém tem ou não os mesmos deveres consagrados no capítulo VI — Da Organização Municipal — da Carta Política do Estado? Claro que sim. Não pode haver especialização para o Prefeito da Capital escapar à ação do Tribunal de Contas do Pará. O município de Belém fugir da órbita dos demais municípios do Estado, seria um inominável desrespeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Pará e insólita afronta dos imperativos constitucionais.

Quanto à tomada de contas de um Prefeito Municipal ou de qualquer outro responsável por bens e dinheiros públicos, exceto o Governador do Estado, o assunto acha-se, claramente, previsto no artigo 45, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. E, por estas razões, sou, portanto, pela aprovação integral do ato n. 1, proposto pelo nobre ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, a este respeitável plenário.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "As justificativas apresentadas pelo ilustre ministro Elmiro Nogueira à apresentação do Ato que submete à aprovação deste plenário, na verdade são relevantes. A interpretação que dá a dispositivos da lei 603, de 20 de maio de 1953, indica o elevado critério, a honesta intenção com que procura dar a este Tribunal a cooperação de seu indimentável saber. O trabalho honra o seu autor e só pode envaldecer a todos nós, seus pares. A mim, porém, muito embora esse trabalho desperte justa admiração, pela sua brilhante explanação afigura-se-me estabelecer normas com rigidez que nem sempre podera prevalecer. Prefiro que na hora a lei nos aconselhe. Tudo evolui, como evolui o próprio pensamento do legislador em face de fatos que amanhã impõem interpretações diferentes, não mais se adaptando a moldes traçados anteriormente. E é nesta justificativa, tão sãmente, que me apóio para recusar aprovação à incorporação do Ato ao nosso Regimento Interno."

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo com a proposta do sr. ministro Elmiro Nogueira."

Dessa forma, por quatro (4) votos contra um (1) foi a referida proposta do ato n. 1, deste Tribunal, aprovada.

E' anu... em seguida, o julgamento do processo 157, referente ao ato n. 1490, de 23-12-53, do sr. Olympio Corrêa de Araújo. O sr. Olympio Corrêa de Araújo, ministro do Interior e

Justiça, remetendo o original do decreto e uma (1) cópia da aposentadoria do guarda-civil de 2.ª classe, Roberto Cordeiro da Fonseca.

O sr. ministro Presidente, então, concede a palavra ao sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, relator, que diz: "Ofício do sr. dr. Secretário do Interior e Justiça, enviando o processo de aposentadoria do guarda-civil de 2.ª classe, Roberto Cordeiro da Fonseca."

O sr. ministro Presidente, em seguida, concede a palavra ao dr. procurador, que da o seu parecer: "A cópia do Decreto de aposentadoria, anexo ao presente processo, denuncia e se refere ao Guarda-Civil de 2.ª classe, Roberto Cordeiro da Fonseca. Verifica-se do referido Decreto, que a aposentadoria ora em exame neste Tribunal foi concedida, com vencimentos integrais, por motivo de incapacidade física, consoante o art. 131, parágrafo 3.º, da Constituição Federal. Eretivamente, diz o artigo supra, no seu parágrafo também acima mencionado: "Serão integrais os vencimentos da aposentadoria quando o racionamento se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença incurável especificada em lei". Possivelmente, já que se trata de função interina, está o aposentado amparado pelo art. 120 da Carta Política do Estado, que equipara tanto os funcionários interinos como os extra-numerários aos demais, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias. Isto posto, opinamos pelo registro do referido ato de aposentadoria."

O sr. ministro Presidente, depois, concede a palavra ao sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, relator: "Consta do presente processo o decreto em original assinado pelo exmo. sr. General de Divisão Governador do Estado, e bem assim, uma cópia do mesmo decreto, devidamente autenticada, que aposentou o guarda-civil de 2.ª classe, Roberto Cordeiro da Fonseca, como incapaz para o Serviço Público. Nota-se, neste processo, a ausência do necessário laudo médico, porém, é de se presumir que foram preenchidas todas as formalidades perante o Executivo Estadual, pois doutro modo não seria admissível a realização do ato governamental. Baseado no parecer do ilustre procurador deste Tribunal, opino pelo registro da aposentadoria do guarda-civil de 2.ª classe, cidadão Roberto Cordeiro da Fonseca, para que produza os efeitos legais."

O sr. ministro Presidente, então, anuncia a votação.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: "De acordo com o relator."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "De acordo com o relator."

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo com o relator."

Dessa forma, foi unanimemente aprovado o registro da aposentadoria constante do processo n. 157.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às dez e dez (10,10) horas e o sr. ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavar a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 19 de janeiro de 1954. —
(aa) Benedito de Castro Frade, presidente. — Ossian da Silveira Brito, secretário.

ACÓRDÃO N. 65

Requerente: — Dr. Loris Olympio Corrêa de Araújo, secretário de Estado do Interior e Justiça (Processo n. 157).

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos, em que o Dr. Loris Olympio Corrêa de Araújo, secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o decreto governamental, que aposentou o guarda-civil de 2.ª classe, cidadão Roberto Cordeiro da Fonseca, com os vencimentos integrais do cargo, ou seja dez mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 10.200,00) anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, p. unanimidade de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 19 de janeiro de 1954.
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente. — Augusto Belchior de Araújo, relator. — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Foi presente: Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — relator: — "Consta do presente processo o decreto em original assinado pelo Exmo. Sr. General de Divisão Governador do Estado, e bem assim, uma cópia do mesmo decreto, devidamente autenticada, que aposentou o guarda-civil de 2.ª classe Roberto Cordeiro da Fonseca, como incapaz para o Serviço Público.

Nota-se neste processo a ausência do necessário laudo médico, porém, é de se presumir que foram preenchidas todas as formalidades perante o Executivo Estadual, pois, doutro modo, não seria admissível a realização do ato governamental. Baseado no parecer do ilustre procurador deste Tribunal, opino pelo registro da aposentadoria do guarda-civil de 2.ª classe, cidadão Roberto Cordeiro da Fonseca, para que produza os efeitos legais."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

ATO N. 1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de janeiro de 1954,

Atendendo a necessidade de interpretar certos dispositivos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, colodando-os em face da Constituição deste Estado e da Constituição Federal;

Atendendo a competência deste Tribunal para executar a legislação a que está subordinado,

Resolve, nos termos do art. 38, parágrafo único, de seu Regimento Interno, firmar a interpretação dos seguintes pontos:

a) — Os Auditores, no exercício de suas atribuições, estão subordinados ao Plenário do Tribunal.

b) — O julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, inclusive o da Capital, seja ou não nomeado pelo governador do Estado, compete, por força da Constituição Federal (art. 22), da Constituição deste Estado (art. 35, inciso II), da Lei n. 603 (art. 15, inciso II, e art. 35), exclusivamente a este Tribunal, sem que haja quebra de autonomia dos municípios.

c) — O termo PREFEITO DO INTERIOR, empregado no inciso II, art. 35, da Constituição Estadual, corresponde ao termo PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS ou PREFEITOS MUNICIPAIS, empregado no art. 28, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Brasileira, e reproduzida no art. 73, alíneas A, B e C, parágrafo único, da Constituição paraense, ficando também incluído nessa expressão o termo PREFEITO DA CAPITAL.

d) — A TOMADA DE CONTAS

de um PREFEITO MUNICIPAL, ou de qualquer outro responsável por bens e dinheiros públicos, com exceção do governador do Estado, que está sujeito às normas traçadas na própria Constituição, será feita quando ocorrer um dos motivos legais previstos no art. 45, da Lei n. 603, e na falta, ao encerrar-se o período anual.

e) — As justificativas que serviram de base para a aprovação do presente ATO ficam consideradas parte integrante do mesmo. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira

JUSTIFICATIVAS:

A esfera de trabalho em que a atuação dos juizes se movimenta, neste órgão, para que seja atingida a finalidade do Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se restringe às resoluções administrativas e aos julgamentos concretos; toma, ao contrário, rumos diversos, forçando o julgador a ditar prévias informações sobre os atos sujeitos ao seu exame e a manifestar-se voluntariamente sempre que houver dúvida quanto à interpretação da lei.

É necessário reproduzir, aqui, as sólidas bases que servem de apóio a esta afirmativa.

A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, sob cuja égide, que vem da Constituição Federal e da Constituição deste Estado, o Tribunal de Contas do Pará irradia a sua ação fiscalizadora e julgadora, assim preceitua no art. 23, inciso IX:

"Quanto à despesa, compete ao Tribunal de Contas: prestar, pelo seu presidente, à Assembléa Legislativa e aos outros Poderes, as informações sobre os atos sujeitos ao seu exame".

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, estipula o seguinte:

"ART. 38 — Todos os atos do Tribunal de Contas, referentes à jurisdição, atribuições, exame e registro da Receita e Despesa e Tomada de Contas, processos, recursos e execução de sentença terão como base fundamental a Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, orientadora das normas a serem imprimidas nos trabalhos burocráticos, que serão executados à proporção que a necessidade os vá tornando obrigatórios. — PARÁGRAFO ÚNICO: Quando houver dúvida quanto à interpretação da referida Lei, quer por estabelecer choque com a Constituição Federal e a Constituição do Estado, quer por deixar ambíguo o sentido do preceito, o Plenário manifestar-se-á a respeito, ouvido o Procurador, e a sua decisão ficará como parte integrante deste Regimento".

Eis por que assegurei, de início: a esfera de trabalho em que a atuação dos juizes se movimenta, para que seja atingida a finalidade do Tribunal de Contas do Estado do Pará, toma rumos diversos, forçando o julgador a ditar prévias informações sobre os atos sujeitos ao seu exame e manifestar-se voluntariamente sempre que houver dúvida quanto à interpretação da lei.

Cabe a este douto Plenário, com a valiosa cooperação do ilustre dr. Procurador, elucidar quatro pontos importantes que a Lei n. 603 sugere. Podemos relacioná-los um a um, através das seguintes perguntas:

PRIMEIRO — QUAL A SITUAÇÃO EXATA DOS AUDITORES, EM FACE DO TRIBUNAL?

SEGUNDO — A LEI N. 603, DANDO ATRIBUIÇÕES A ESTE ÓRGÃO PARA JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, FERIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO, QUEBRANDO A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS?

TERCEIRO — HA DIFERENÇA ENTRE O TERMO PREFEITO DO INTERIOR, EMPREGADO NO INCISO II, ART. 35, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E O TERMO PREFEITOS MUNICIPAIS OU SOMENTE PREFEITOS, EMPREGADOS NOS ARTS. 1.º; 15, inciso II; 21, inciso I; 35; 36 e 44, parágrafo único, da Lei 603?

QUARTO — A TOMADA DE CONTAS DE UM PREFEITO MUNICIPAL, OU DE QUALQUER OUTRO RESPONSÁVEL POR BENS E DINHEIROS PÚBLICOS, DEVE SER FEITA QUANDO OCORRER MOTIVO LEGAL OU ESTA SUBORDINADA, COMO A TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR, CUJO JULGAMENTO É FEITO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AO ENCERRARSE O PERÍODO FINANCEIRO?

Examinarei, como autor desta proposição, cada pergunta formulada, a fim de que possa resumir num ATO, que terá o n. 1, a conclusão do estudo feito. O Plenário, então, na sua alta sabedoria, decidirá como achar mais claro o espírito das leis.

— QUAL A SITUAÇÃO EXATA DOS AUDITORES EM FACE DO TRIBUNAL?

A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que, juntamente com a Carta Magna Brasileira e a Constituição Estadual, é a base de todo o organismo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, estatuiu, no art. 3.º:

"Funcionam no Tribunal de Contas: a) Os Auditores; b) Ministério Público; c) Secretária".

Enquanto a referida lei deu ao titular do Ministério Público o caráter de representante da Fazenda Pública, para defender os seus interesses, praticando todos os atos que se tornem necessários a esse fim (art. 14, inciso III), e considerou o cargo de provimento em comissão e livre nomeação do governador do Estado (art. 13, parágrafo 1.º), incluiu os Auditores, pela efetividade, adquirida em concurso de títulos e provas, no plano dos que compõem o terceiro elemento, que é a Secretaria, estabelecendo uma seqüência hierárquica, cujo ápice é o Plenário. Definindo a seqüência, temos: Juizes, Auditores e Secretaria. É justamente por isso que os Auditores podem substituir os Juizes, quando mais de dois faltarem às sessões, nos termos do art. 8.º e para a vaga dos Auditores, em igualdade de condições, terão preferência os funcionários da Secretaria, consoante o art. 10, parágrafo 1.º.

Estão, pois, os Auditores, como os funcionários da Secretaria, também efetivos e que, em igualdade de condições, poderão vir a preencher os cargos da Auditoria, subordinados às resoluções do Plenário.

O fato de os Auditores substituírem os Juizes, em casos especiais, pois a substituição não lhes confere todos os direitos, privando-se de votar na eleição da Mesa (art. 8.º, parágrafo único), não quer dizer que eles fôrem a ação policial do Tribunal, quanto ao fiel desempenho das suas atribuições, perfeitamente definidas na lei n. 603. De outra forma, seria quebrar a aludida seqüência hierárquica, implantar a anarquia e reduzir o Tribunal a uma simples entidade administrativa.

A situação exata dos Auditores, em face do Tribunal, é a mesma dos componentes da Secretaria, que controla todo o organismo burocrático. Ambos os elementos, embora com funções distintas e independentes, subordinam-se, por força da lei n. 603, às resoluções do Plenário, quanto à matéria de serviço, cabendo aos Auditores, no cumprimento das normas legais conforme o art. 11, inciso I, PREPARAR E RELATAR OS PROCESSOS que lhes forem distribuídos.

A LEI N. 603, DANDO ATRIBUIÇÕES A ESTE ÓRGÃO PARA JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, FERIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO,

QUEBRANDO A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS?

A resposta, de início, é breve e categórica: não.

A Constituição Brasileira, no art. 22, sentenciou: "A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, COM AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, e NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA FORMA QUE FOR ESTABELECIDA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS."

Reuniram-se nesse preceito dois atos distintos e de real importância: A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E A FACULDADE DE AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS QUE DETERMINAREM A FORMA PELA QUAL SERÁ FISCALIZADA, NOS ESTADOS E NOS MUNICÍPIOS, A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.

Mas, querendo a Constituição Brasileira assegurar, desde logo, a AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS, definiu, no art. 23, todas as características dessa autonomia.

Vejamos:

"A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS SERÁ ASSEGURADA: I — PELA ELEIÇÃO DO PREFEITO E DOS VEREADORES; II — PELA ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA, NO QUE CONCERNE AO SEU PECULIAR INTERESSE E, ESPECIALMENTE: a) A DECRETAÇÃO E ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS DA SUA COMPETÊNCIA E A APLICAÇÃO DAS SUAS RENDAS; b) A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS."

Antes, porém, no art. 18, essa mesma Constituição proclamara:

"CADA ESTADO SE REGERÁ PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS QUE ADOTAR, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NESTA CONSTITUIÇÃO."

A Constituição do Estado do Pará, observando os princípios da Carta Magna Brasileira, adotou o TRIBUNAL DE CONTAS, criado pelo art. 22 daquela Carta, como órgão competente, estendendo a sua jurisdição por todo o território do Estado, para "ACOMPANHAR E FISCALIZAR DIRETAMENTE, OU POR DELEGAÇÕES CRIADAS EM LEI, A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; JULGAR AS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS E OUTROS BENS PÚBLICOS, INCLUSIVE PREFEITOS DO INTERIOR, E JULGAR DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS E DAS APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES (arts. 34, parágrafos 1.º e 2.º, e 35, incisos I, II e III e parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º)."

Tendo a Constituição Federal conferido às Constituições Estaduais esse direito, a Carta Magna paraense utilizou-o de maneira clara, precisa e infismável. Reconheceu, através do art. 73, incisos I, II e III, e alíneas A, e B, nos mesmos termos da Constituição Federal, a AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. E no art. 85 consignou desde logo, os princípios básicos da Lei Orgânica dos Municípios.

Eis o preceito: "A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS FIXARÁ A DIVISÃO TERRITORIAL, O NÚMERO DE VEREADORES, AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DESTES, OS DIREITOS E DEVERES, CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO OU PERDA DO CARGO DE PREFEITO, DE VICE-PREFEITO E VEREADORES, OBSERVADOS, NO QUE COUBER, OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO E LEIS FEDERAIS."

Mais adiante, ao ser apreciada a terceira pergunta, ficará patente a inocuidade do termo PREFEITOS DO INTERIOR; por enquanto, basta provar o seguinte: A Constituição deste Estado, dando, com fundamento na Constituição Federal, atribuições definidas ao TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, NÃO FERIU A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS, PORQUE FOI A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DETERMINOU FOSSE A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

FISCALIZADA, NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PELA FORMA ESTABELECIDA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS. E a Constituição paraense — já foi evidenciado — mandou, expressamente, que o TRIBUNAL DE CONTAS E NÃO A CÂMARA MUNICIPAL JULGASSE AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. Cabe a esta, sim, policiar os gastos sem base orçamentária, verificando o cumprimento das leis votadas; NUNCA, PORÉM, JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS OU DE QUALQUER OUTRO RESPONSÁVEL POR DINHEIROS, VALORES, MATERIAIS E BENS DO MUNICÍPIO. Esta faculdade é exclusiva do TRIBUNAL DE CONTAS.

Pode-se considerar oportuna a criação de um caso semelhante, ocorrido com o Tribunal de Contas do Brasil. A decisão que este proferiu e que foi publicada no DIÁRIO OFICIAL da União, de 4 de março de 1949, elucida, suficientemente, o assunto.

Aqui está a síntese do pronunciamento:

"A CONSTITUIÇÃO CONFIOU AO TRIBUNAL DE CONTAS A FACULDADE DE JULGAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS, EM RAZÃO DISSO, O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO VAI EXERCER A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DAS AUTÁRQUICAS, MAS JULGAR AS CONTAS DE SEUS ADMINISTRADORES, O QUE É COISA DIFERENTE. A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA C A B E AOS ORÇAMENTOS ESPECIAIS CRIADOS POR LEI; O JULGAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS."

É oportuno esclarecer o seguinte, entre parêntesis: a lei 603, pela qual se rege o Tribunal de Contas do Estado do Pará, é quase um decalque da lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, base-fundamento do Tribunal de Contas da União.

Prossegamos: A mesma coisa que se passa com as entidades autárquicas, no Rio, ocorre com as Câmaras Municipais, no Pará: elas exercerão a fiscalização financeira dos respectivos municípios, na pessoa do gestor das coisas públicas, e o Tribunal julgará, por força da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da lei n. 603, as contas do Prefeito.

A lei n. 603, por conseguinte, dando atribuições a este órgão para JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, NÃO FERIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO, NEM QUEBROU A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.

— HA DIFERENÇA ENTRE O TERMO PREFEITOS DO INTERIOR, EMPREGADO NO INCISO II, ART. 35, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E O TERMO PREFEITOS MUNICIPAIS OU SOMENTE PREFEITOS, EMPREGADO NOS ARTS. 1.º; 15, inciso II; 21, inciso I; 35; 36 e 44, parágrafo único, DA LEI N. 603?

A Constituição Brasileira, tratando da AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS, amplia o art. 28 da seguinte maneira:

"PARÁGRAFO PRIMEIRO — Poderão ser nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os PREFEITOS DAS CAPITAIS, bem como OS DOS MUNICÍPIOS onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Serão nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou postos militares de excepcional importância para a defesa externa do país."

A Constituição Federal, como se vê, consagrou o termo PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS, que é o mesmo que dizer PREFEITOS MUNICIPAIS, criando, apenas, esta forma designativa especial: PREFEITOS DAS CAPITAIS. Digo, FORMA DESIGNATIVA ESPECIAL porque os PREFEITOS

DAS CAPITAIS TAMBÉM SÃO PREFEITOS MUNICIPAIS. A capital é um município como qualquer outro. Não falou, porém, a Constituição Federal em PREFEITOS DO INTERIOR.

Ora, se a Constituição do Estado do Pará referiu-se, no inciso II, do art. 35, a PREFEITOS DO INTERIOR, é claro que usou de uma expressão inócua, para o caso, visto que o termo exato, consagrado pela Constituição Brasileira, é PREFEITOS DO INTERIOR, é claro que usou de uma expressão inócua, para o caso, visto que o termo exato, consagrado pela Constituição Brasileira, é PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS, ou PREFEITOS MUNICIPAIS. Tanto que, no art. 73, alíneas A, B, e C do parágrafo único, a Constituição Estadual usa o mesmo termo da Constituição Brasileira.

A lei n. 603, empregando, nos arts. 1.º; 15, inciso II; 21, inciso I; 35; 36 e 44, parágrafo único, o termo PREFEITOS MUNICIPAIS, cumpriu a Constituição Federal e não estabeleceu nenhuma diferença com o termo PREFEITOS DO INTERIOR, empregado no inciso II, art. 35, da Constituição Estadual.

— A TOMADA DE CONTAS DE UM PREFEITO MUNICIPAL, OU DE QUALQUER OUTRO RESPONSÁVEL POR BENS E DINHEIROS PÚBLICOS, DEVE SER FEITA QUANDO OCORRER MOTIVO LEGAL OU ESTA SUBORDINADA, COMO AS CONTAS DO GOVERNADOR, CUJO JULGAMENTO É FEITO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AO ENCERRAMENTO DO PERÍODO FINANCEIRO?

A Constituição do Estado do Pará atribuiu exclusivamente à Assembléia Legislativa o direito de JULGAR AS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO, nos termos do art. 25, inciso VII.

O Tribunal de Contas tem somente a faculdade, que lhe conferiu o art. 35, inciso I e parágrafo 4.º do inciso III, de ACOMPANHAR E FISCALIZAR DIRETAMENTE, OU POR DELEGAÇÕES CRIADAS EM LEI, A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E DAR PARECER PRÉVIO, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, SOBRE AS CONTAS QUE O GOVERNADOR DEVERÁ PRESTAR ANUALMENTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, SE ELAS NÃO LHE FÖREM ENVIADAS NO PRAZO DA LEI, COMUNICARÁ O FATO A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, PARA OS FINS DE DIREITO, APRESENTANDO-LHE, NUM E NOUTRO CASO, MINUCIOSO RELATÓRIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ENCERRADO.

Quanto às contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS, a Constituição Estadual restringiu-se a outorgar poderes ao Tribunal de Contas para julgá-las, NÃO INDIVIDUALIZANDO OS RESPONSÁVEIS, NEM MARCANDO PERÍODO CERTO PARA A INSTRUIÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO. Convém notar que este órgão não exerce, como no Estado, a sua ação fiscalizadora em torno da execução do orçamento municipal. No momento oportuno, determina a TOMADA DE CONTAS, para efeito de julgamento.

Coube à lei n. 603 especificar o MOMENTO OPORTUNO.

O art. 45 assim condensa a matéria:

"NOS CASOS DE DESFALQUE OU DE DESVIO DOS DINHEIROS OU DOS BENS PÚBLICOS, FALCIMENTO OU EXONERAÇÃO DO RESPONSÁVEL, A TOMADA DE CONTAS SERÁ INICIADA IMEDIATAMENTE E TERMINADA NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS."

Deve o Plenário autorizar, IMEDIATAMENTE, em qualquer dos casos previstos (DESFALQUE OU DESVIO DOS DINHEIROS OU DOS BENS PÚBLICOS E FALCIMENTO OU EXONERAÇÃO DO RESPONSÁVEL) a competente TOMADA DE CONTAS.

E o Auditor a quem fôr distribuído o processo não poderá levantar objeções, nem recusar-se a relatá-lo, porque — diz o art. 45 —

Continua na decima pagina)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — SABADO, 23 DE JANEIRO DE 1954

NUM. 211

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

DE 1954
LEI N. 2.002 DE 7 DE JANEIRO
Faz doação de dois terrenos vagos para sepulturas no Cemitério de Santa Izabel.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam concedidos por doação às Irmãs Franciscanas Missionárias da Imaculada Conceição, os dois terrenos vagos para sepulturas, existentes no Cemitério de Santa Izabel, ao lado direito da sepultura perpétua n. 106.862 do quadro n. 2 — antigo K.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Oswaldo Melo
Secretário de Administração

LEI N. 2.035 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1953

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a D. Helena Guilhon de Oliveira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a D. Helena Guilhon de Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Av. Alcindo Cacela — frente e 9 de Janeiro. Travessa Mundurucú de onde dista 12m. Pariquis. Limites: ambos os lados terrenos baldios. Dimensões: frente doze metros e fundos quarenta metros. Com uma área de quatrocentos e oitenta metros quadrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Hermogenes Condurú
Secretário de Obras

LEI N. 2.036, DE 6 DE JANEIRO DE 1954

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Lucila Carvalho da Silva.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a Lucila Carvalho da Silva, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: lote 29 do recente loteamento nos Covões de São Braz. Limita-se à direita 28 e à esquerda 30. Medindo de frente seis metros por quarenta e quatro de fundos ou seja uma área de cento e quarenta e quatro metros quadrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Hermogenes Condurú
Secretário de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 2.042, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1953

Modifica o padrão de cargo isolado de Maquinista, lotado na Subprefeitura da Vila do Mosqueiro.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica elevado de "P" para "Q", a partir de 1.º de outubro de "Maquinista", lotado na Usina de Eletricidade da Subprefeitura da Vila do Mosqueiro.

Art. 2.º Fica aberto, no orçamento do exercício vigente, o crédito de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00) para pagamento da diferença de vencimentos com a alteração de padrão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de janeiro de 1954.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Aquiles Lima
Secretário da Fazenda

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.036, de 6 de janeiro de 1954 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Lucila Carvalho da Silva, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: lote 29 do recente loteamento nos Covões de São Braz. Limita-se à direita 28 e à esquerda 30. Medindo de frente seis metros por quarenta e quatro de fundos ou seja uma área de cento e quarenta e quatro metros quadrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Hermogenes Condurú
Secretário de Obras

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.035, de 31 de dezembro de 1953 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido a D. Helena Guilhon de Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Av. Alcindo Cacela — frente e 9 de Janeiro. Travessa Mundurucú de onde dista 12m. Pariquis. Limites: ambos os lados terrenos baldios. Dimensões: frente doze metros e fundos quarenta metros. Com uma área de quatrocentos e oitenta metros quadrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Hermogenes Condurú
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1953 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica elevado de "P" para "Q", a partir de 1.º de outubro corrente, o padrão do cargo isolado de "Maquinista", lotado na Usina de Eletricidade da Subprefeitura da Vila de Mosqueiro.

Art. 2.º Fica aberto, no orçamento de exercício vigente, o crédito de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00) para pagamento da diferença de vencimentos com a alteração de padrão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Aquiles Lima
Secretário da Fazenda

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.002, de 7 de janeiro de 1954 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam concedidos por doação às Irmãs Franciscanas Missionárias da Imaculada Conceição, os dois terrenos vagos para sepultura, existentes no Cemitério de Santa Izabel, ao lado direito da sepultura perpétua n. 106.062 do quadro n. 2 — antigo K.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Oswaldo Melo
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Conceder, nos termos do art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ao Sr. Geminiano de Souza Figueira, extranumerário do Departamento de Limpeza Pública, um (1) ano de licença especial correspondente aos dois últimos decênios de serviços prestados ininterruptamente e esta Municipalidade, de acordo com o processo n. 9255-53, de 20-11-53, observando-se, porém, o disposto no art. 6.º, da Lei n. 101, de 9-X-1948.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 16 de janeiro de 1954.

Hermogenes Condurú

Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

Graduar, nos termos do parágrafo único, do art. 27, da lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951,

no posto de 1.º Tenente, e 2.º dito Paulo Pereira da Silva, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.

Oswaldo Melo

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

Graduar, nos termos do Parágrafo único, do Art. 27, da Lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951, no posto de Capitão, o 1.º Tenente Manoel Guimarães Rezende, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.

Oswaldo Melo

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

Graduar, nos termos do Parágrafo único, do art. 27, da Lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951, no posto de Major, o Capitão Djalma Antônio de Souza, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.

DR. OSVALDO MELO

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:

Promover, por merecimento, nos termos do art. 22, da Lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951, ao posto de 1.º Tenente, e 2.º dito Cecílio Porfírio da Silva, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.

DR. OSVALDO MELO

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Promover, nos termos do art. 23, da Lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951, ao posto de 2.º Tenente, o Subtenente Ernani Mala Bitencourt, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal

de Belém, 20 de janeiro de 1954.
DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.
Oswaldo Melo
 Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Promover, nos termos do art. 23, da Lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951, ao posto de 2.º Tenente, o Subtenente Mormélio Pereira, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.

Oswaldo Melo
 Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Promover, nos termos do art. 23, da Lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951, ao posto de 2.º Tenente, o Subtenente José Pessoa Rodrigues, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.

Oswaldo Melo
 Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Promover, nos termos do art. 23, da Lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951, ao posto de 2.º Tenente, o 1.º Sargento Acindino da Silva Souza, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.

Oswaldo Melo
 Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Promover, nos termos do art. 23, da Lei n. 1.372, de 14 de agosto de 1951, ao posto de 2.º Tenente Mecânico, o Subtenente Anibal Ferreira Alves, do Corpo Municipal de Bombeiros.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria de Administração, 20 de janeiro de 1954.

Oswaldo Melo
 Secretário de Administração

PORTARIA N. 20

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve designar os Srs. Dr. Orlando Teixeira da Costa, Consultor Geral; Newton José Ribeiro de Figueiredo, oficial de Gabinete e Sta. Renê Moraes Teixeira, respectivamente, para, sob a presidência do primeiro, procederem a rigoroso inquérito, sobre gravíssimas irregularidades constantes no processo de contagem de tempo do serviço do serventário Humberto Carneiro, ocupante do cargo de eletricitista, padrão K, lotado na Usina de Electricidade da Subprefeitura de Icoaraci, conforme a comunicação dirigida ao Sr. Dr. Secretário de Administração, pelo funcionário Eudraci Alves da Silva, atualmente respondendo pela Chefia da Seção do Pessoal, subordinada à referida Secretaria, e de que tratam os documentos apensos, devendo sobre o que for

apurado ser apresentado o relatório a este Gabinete, nos termos da lei.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1954.
DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Contar, para efeito de estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, licença e férias, nos termos do art. 120, da Constituição Estadual, a favor de José Fernandes Feijó, extranumerário do Mercado de S. João do Bruno, o tempo de nove (9) anos, dez (10) meses e dezesseis (16) dias de serviços prestados a esta Municipalidade, desde 12.1914 até 21.12.53, de acordo com o processo n. 9.514.53, de 28.11.53.

O Secretário da Fazenda o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Fazenda, 21 de janeiro de 1954.

Aquiles Lima
 Secretário da Fazenda

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Contar, para efeito de estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, licença e férias, nos termos do art. 120, da Constituição Estadual, a favor de Osmar Raiol Pinheiro, titular efetivo do cargo isolado de Inspetor — padrão P, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal, o tempo de sete (7) anos, oito (8) meses e quatorze (14) dias de serviços prestados ao Estado e ao Município, de 12.43 e 10.5.48 e de 25.5.51 a 30.10.53, respectivamente, de acordo com o processo n. 8.396.53 de 20.10.53.

O Secretário da Fazenda o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria da Fazenda, 21 de janeiro de 1954.

Aquiles Lima
 Secretário da Fazenda

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Contar, para efeito de estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal, a favor de Otávio Guimarães, extranumerário do Cemitério de Sta. Izabel, o tempo de cinco (5) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de serviços prestados a esta Prefeitura, nos períodos de 23/6/41 a 15/11/42, e de 10.11.49 até 8/9/53, de acordo com o processo n. 6.361/53, de 13.8.53.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.
 Secretaria de Administração, 21 de janeiro de 1954.

Oswaldo Melo
 Secretário de Administração

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Contar, para efeito de estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, licença e férias, nos termos do art. 120, da Constituição Estadual, a favor de Adolfo Gonçalves de Oliveira, extranumerário da Nerópole de Sta. Izabel, o tempo de onze (11) anos, quatro (4) meses e três (3) dias de serviços prestados ininterruptamente a esta Municipalidade, desde 24.8.942 a 23.12.53, de acordo com o processo n. 35.53, de 11.12.53.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1954.

DR. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Cumpra-se e publique-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 2.037 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1953
 Autoriza o Prefeito a adquirir dois ônibus para a Ilha do Mosqueiro.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Prefeito Municipal de Belém, a adquirir em concorrência pública ou administrativa, dois ônibus para serem utilizados no serviço de transporte na Ilha do Mosqueiro.

Art. 2.º Fica o Prefeito Municipal de Belém, autorizado a abrir o crédito necessário para atender a este Projeto de Lei, cujas despesas correrão por conta dos recursos disponíveis do Município.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
 Câmara Municipal de Belém, 18 de janeiro de 1954.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
 Presidente

LEI N. 2.038 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1953
 Cria três escolas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas, para instalação definitiva a 1.º de janeiro de 1954, as escolas municipais República de Uruguai, República de Portugal e República da Bolívia.

Art. 2.º A lotação dessas escolas será a seguinte:

a) República do Uruguai:
 3 professoras padrão E,.....
 (Cr\$ 900,00 mensais) —.....
 Cr\$ 32.400,00.

1 servente padrão D, (Cr\$ 800,00 mensais) — Cr\$ 9.000,00.

b) República de Portugal:
 3 professoras padrão E,.....
 (Cr\$ 900,00 mensais) —.....
 Cr\$ 32.400,00.

1 servente padrão D, (Cr\$ 800,00 mensais) — Cr\$ 9.600,00.

c) República da Bolívia.
 4 professoras padrão E,.....
 (Cr\$ 9.00,00 mensais) —.....
 43.200,00.

1 servente padrão D, Cr\$ 800,00 mensais) — Cr\$ 9.600,00.

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro Único Municipal, dez cargos de Professor isolados, de provimento efetivo, padrão E, e 3 cargos, classe D, integrantes da carreira de servente, a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º A despesa anual, com a pasta de pessoal, decorrentes da criação dessas escolas será de..... Cr\$ 139.599,00 que constará do orçamento da Prefeitura para o exercício de 1954.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.
 Câmara Municipal de Belém, 18 de janeiro de 1954.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
 Presidente

LEI N. 2.039 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria 9 escolas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas 9 escolas municipais distribuídas nos seguintes bairros:

“Canudo 3, Guamã 2, Baía do Sol 2, Sucurijuquara 1, Carananduba 2, Ariramba 1”.

Escolas estas já subvencionadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba respectiva da lei Orçamentária do Município.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor a partir de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 18 de janeiro de 1954.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
 Presidente

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(Continuação)

48 — “AOS AUDITORES CABE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E SEU PREPARO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL” acrescentando o art. 49: “NA INSTRUÇÃO E PREPARO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, CONSTITUEM FORMALIDADES SUBSTANCIAIS: I — EXAME DOS AUTOS PELO FUNCIONÁRIO A QUEM FÔR DISTRIBUÍDO O PROCESSO, PODENDO REQUERER DILIGÊNCIAS; II — CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL OU DO SEU FIADOR PARA A DEFESA, QUANDO O EXAME DETERMINAR DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA; III — PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.” E o art. 51 fulmina o assunto: “AOS AUDITORES OU DELEGADOS DO TRIBUNAL CABE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À PERFEITA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ANTES DE SER FEITA A CONCLUSÃO AO TRIBUNAL PARA JULGAMENTO, PODENDO PARA ISTO, DIRIGIR-SE A QUALQUER REPARTIÇÃO NO SENTIDO DE OBTER OS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS QUE FÔREM REPUTADOS ÚTEIS.”

E’ o Plenário do Tribunal de Contas que possui autoridade, em face da lei n. 603, que se apoia na Constituição deste Estado e na Constituição Federal, PARA DETERMINAR O INÍCIO DA TOMADA DE CONTAS E DIZER QUEM E’ OU NÃO E’ RESPONSÁVEL SOB A SUA JURISDIÇÃO.

Quem lhe deu esse poder foi o art. 20 da lei n. 603, estipulando: “O TRIBUNAL DE CONTAS TEM JURISDIÇÃO SOBRE AS PESSOAS E MATÉRIAS SUJEITAS À SUA COMPETÊNCIA, ABRANGENDO TODOS OS RESPONSABILÁVEIS POR DINHEIROS, VALORES E MATERIAIS PERTENCENTES AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, OU PELOS QUAIS

ESTES RESPONDAM, EM QUALQUER LUGAR EM QUE SE ENCONTREM; BEM COMO SEUS HERDEIROS, FIADORES E REPRESENTANTES.”

Outra citação ao Tribunal de Contas do Brasil vem reforçar este argumento.

Foi assim que se pronunciou aquele órgão, conforme a síntese publicada no DIÁRIO OFICIAL, da União, de 25 de outubro de 1950:

“SO O TRIBUNAL DE CONTAS TEM JURISDIÇÃO PRIVATIVA SOBRE OS RESPONSÁVEIS CUJO JULGAMENTO LHE COMPETE, NOS TERMOS EXPRESSOS DA CONSTITUIÇÃO E LEIS VIGENTES. SO O TRIBUNAL DE CONTAS TEM COMPETÊNCIA PARA DIZER, QUEM E’ OU NÃO E’ RESPONSÁVEL SUJEITO À JURISDIÇÃO. OUTRO JUÍZ OU TRIBUNAL QUE PRETENDA FAZE-LO, INVADIRÁ A ORBITA DA AÇÃO PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS E TAL ATO OU DECISÃO EXORBITANTE NÃO PODE PRODUIR EFEITO”

Recordemos o que já se disse antes: a lei 603, pela qual se rege o Tribunal de Contas do Estado do Pará, é quase um decalque da lei 830, de 23 de setembro de 1949, base-fundamento do Tribunal de Contas da União.

Não há dúvida, portanto, que a TOMADA DE CONTAS de um PREFEITO MUNICIPAL, OU DE QUALQUER OUTRO RESPONSÁVEL POR BENS E DINHEIROS PÚBLICOS, COM EXECUÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, SERÁ FEITA QUANDO OCORRER MOTIVO LEGAL. Pouco importa que o gestor desempenhe as funções de PREFEITO DA CAPITAL ou de PREFEITO DO INTERIOR, pois ambos são PREFEITOS MUNICIPAIS, nos termos da Constituição Brasileira.